



Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.40

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de fevereiro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 16.524/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MANAUS - SEMULSP

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADOS:** SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS, SECRETÁRIO DA SEMULSP À ÉPOCA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE MANAUS - SEMULSP, EM RAZÃO DE POSSÍVEL OFENSA ÀS DECISÕES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (ACÓRDÃO Nº 792/2018 E DECISÃO Nº 46/2018 – PLENO) E POR GRAVE INFRAÇÃO À ORDEM JURÍDICA FACE À RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DE ADITIVOS AOS CONTRATOS Nº 33/2003 E Nº 01/2013.

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana de Manaus – SEMULSP, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário à época, em razão de possível ofensa às Decisões deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado (Acórdão nº 792/2018 e Decisão nº 46/2018 – Pleno) e por grave infração à ordem jurídica face à renovação contratual por





quinze anos, sem licitação, através de Aditivos aos Contratos nº 33/2003 e nº 01/2013, respectivamente, com a empresa Tumpex – Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda e com a Construtora Marquise S. A, cujo objeto, idêntico aos dois contratos, é a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

*- Consoante os extratos de aditivos publicados no Diário Oficial do Município do último dia 30 de novembro (anexos), a autoridade representada renovou, por quinze anos, sem licitação, os Contratos de prestação de serviço 033/2003 e 001/2013, respectivamente, com a empresa Tumpex – empresa amazonense de coleta de lixo Ltda e com a Construtora Marquise S. A. O primeiro, com valor de R\$ 15.340.043,18 (quinze milhões, trezentos e quarenta mil, quarenta e três reais e dezoito centavos); o segundo, R\$ 11.043.168,77 (onze milhões, quarenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos). O objeto são a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no Aterro situado no km 19 da AM/010;*

*- Ocorre que esses dois contratos são conhecidos da Corte de Contas do Estado, tendo sido rechaçados, na qualidade de atos gravemente ofensivos à ordem jurídica, por decisões que constituem coisa julgada administrativa; - No final do ano passado, porque não recorrida a decisão acima, e com a finalidade de evitar insegurança jurídica, menosprezo à autoridade do TCE/AM e ineficiência administrativa, expedimos a Recomendação Ministerial n. 211/2019/MPC/RMAM, de 28 de novembro de 2019 (anexa), ao Prefeito e ao Secretário ora Representado, no sentido de “darem início ao planejamento para realização de novas licitações dos serviços atualmente ainda objeto dos contratos julgados ilegais pela Corte de Contas, relativos à coleta e disposição de resíduos em Manaus”; - A resposta veio por meio do Ofício n. 015/2020-GP, de 17 de janeiro de 2020, subscrito pelo Prefeito de Manaus, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, e pelos Ofícios 027 e 028/2020 – ASJUR/GS/SEMULSP, subscritos pelo Secretário representado Paulo Farias. Após considerações sobre a garantia de eficiência do serviço atualmente prestado assim como sobre a opinião pessoal de que os contratos para operação interna no aterro deveriam seguir até fim da vida útil deste último*





*(por interpretação deles à sentença judiciária sobre o tema), afirmaram que “a SEMULSP já se prepara para adotar procedimentos iniciais para uma nova licitação, que, é, por óbvio, uma das hipóteses legais dada a decisão de não se estender mais os contratos apenas com base na dita essencialidade e continuidade do serviço, como se fez no passado.” No mesmo norte, favorável, afirmou o Prefeito em sua missiva que “os atos de gestão estão de acordo com o substrato que pretende em última análise a Recomendação de Vossa Excelência”; - Portanto, a decisão de renovar por quinze anos os contratos viciados surpreendeu. Por mais impeditiva e desafiadora tenha sido a superveniente pandemia do Novo Corona Vírus de 2020, não há justo motivo para se perpetrar, em sentido antagônico à decisão plenária passada administrativamente em julgado, no último mês do mandato municipal, a renovação de longo prazo dos contratos reconhecidos como gravemente inválidos e ofensivos à ordem jurídica, em detrimento da prerrogativa de seu sucessor, de fazer cumprir a Lei e a autoridade do comando de controle externo desta Corte de Contas. Em tese, poder -se -ia tolerar, quando muito, em vista da calamidade, para garantia da continuidade do serviço público municipal de coleta de resíduos, a prorrogação excepcional de curto prazo dos referidos contratos, até a ultimação de novo procedimento licitatório na forma da lei; - Por outro lado, é fundamental recordar o seguinte. Ainda que jamais tivessem sido rechaçados definitivamente pelo Tribunal de Contas, o que se admite apenas para argumentar, os referidos contratos de prestação de serviço e os seus recém - expedidos aditivos de renovação são realmente contratos administrativos nulos, por flagrante ofensa ao princípio licitatório e a seu regime constitucional aplicável aos contratos administrativos em geral; - Consoante exhaustivamente debatido e decidido, à unanimidade de votos no plenário da Corte de Contas, os contratos sucessivamente aditados, anteriormente e no presente, em favor das empresas TUMPEX e da MARQUISE, não foram precedidos de procedimento licitatório dos quais essas empresas tenham participado e se habilitado como vencedoras. O vínculo da TUMPEX foi celebrado por aditivos feitos simplesmente a partir da retirada da empresa que ganhou a licitação em 2003 e que constava originariamente como parte contratada. O da Marquise, sem base licitatória alguma no ano de 2013; - A Construtora MARQUISE S A. foi contratada sem licitação (Contrato n. 001/2013) para prestar os serviços, inicialmente por cinco meses; por*





*aditivo, na sequência, por novo contrato de sessenta meses, ao completo arrepio da Constituição Brasileira; - Ademais, os contratos administrativos representados, desde a sua feição original, de 2003 e de 2013, não se enquadravam e não se enquadram nos caracteres legais de (delegação) concessão de serviço público, de modo a serem passíveis de renovações de longo prazo, por possuírem cláusulas típicas de mera terceirização da atividade -meio operacional da SEMULSP, no tocante à coleta, transporte e disposição de resíduos, sujeita ipso facto ao prazo máximo de sessenta meses, de acordo com o artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, e previsão no correlato edital de 2003. Tanto assim que o edital e os contratos não estipularam as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões (a Lei n. 8.987/1995). Isso v.g. quanto à falta de previsão de projeto de modernização e ampliação de serviço a cargo das empresas contratadas, nem a respectiva contrapartida da fixação de tarifa a ser cobrada diretamente dos cidadãos usuários do serviço de coleta de lixo, requisitos esses essenciais e obrigatórios em toda concessão de serviço público, em conformidade com os termos do artigo 175 da Constituição Brasileira; - Conforme argumentado por este MP de Contas na representação definitivamente julgada favoravelmente pelo Tribunal de Contas, ainda que fossem tomados como contratos de concessão de serviço público, a nulidade restaria evidente, não pelo excesso de prazo, mas principalmente pela falta de licitação e pela inconsistência de cláusulas e de planejamento legalmente exigidos na forma da Lei de Concessões. Ora, não há, nesses contratos/aditivos, projetos básicos com plano de concessão, faltando -lhes especificações essenciais sobre os elementos de caracterização dos serviços a serem prestados, sua expansão e modernização dentre outras disposições legalmente exigíveis, tais como especificação quanto à frota, destino, sistema alternativo de coleta de lixo, frequência, horário e itinerários dos serviços. Nada disso, que é próprio de concessão de serviço público, constou da concorrência pública de 2003 e do contrato avulso de 2013 e aditivos de prazo e de mudança de empresas contratadas; - Sejam qualificadas de um modo, como delegações de serviço público, ou de outro, como terceirização de atividade operacional do serviço da SEMULSP, o fato reconhecido pelo TCE/AM é que não poderiam jamais ter sofrido transferência de parte contratada sem licitação, porque isso é vedado pelas normas da Constituição de 1988 para ambos os casos (nos artigos 37 e 175). A*







*representação e a Decisão definitiva enfrentam esse aspecto expressa e especificamente para o caso concreto: patenteia -se ofensa ao princípio constitucional licitatório; - A insistência dos agentes municipais no sentido de se defenderem ali enquadrando a figura como de concessão de serviço público é para buscar abrigo na norma do artigo 27 da Lei de Concessões, que permite prorrogação por longo prazo e disciplina a possibilidade de subconcessão e transferência da concessão. Ocorre que essa matéria restou vencida. A interpretação que a Corte de Contas faz desse dispositivo é conforme a Constituição, para condicionar a transferência e a subconcessão ao requisito constitucional da Licitação. A não ser assim, relega -se o artigo 27 ao campo da inconstitucionalidade material; aliás, como defendeu em parecer o Procurador Geral da República na ADI n. 2946 (ainda pendente de julgamento no STF); - Como elencado nos itens 2, 3, 7, 8 e 9 acima, houve inclusive aditamento do objeto contratual para incluir, em favor das mesmas empresas, serviços que originariamente não constavam, caracterizando inovação prejudicial à livre concorrência, igualmente em detrimento dos princípios constitucionais de Administração Pública (em especial, o Licitatório, da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência Administrativas); - Em razão da gravidade e relevância do fato, com evidente violação da autoridade da decisão definitiva da Corte de Contas, e em vista do perigo iminente de dano de difícil reparação, no tocante a possíveis investimentos adicionais das empresas beneficiárias para amortização de longo prazo com base nos aditivos inválidos, com a conseguinte vinculação do município por caracterização de responsabilidade civil, é adequada e imprescindível a concessão de medida cautelar para suspender em parte os efeitos da referida renovação contratual; - Destaca-se que é reconhecido ao Tribunal de Contas o poder geral de cautela necessário a evitar lesão aos cofres públicos em sede de suspensão de eficácia de contratos administrativos controlados, sem prejuízo, conflito e menosprezo ao controle direto parlamentar, que é suspensivo de ordem definitiva em vez de cautelar. Nesse sentido, as deliberações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos MS 24.510/DF, MS 26.547/DF, SS 3789/MA e SS 5.149/CE e SS 5182/MA.*

3. Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer a concessão de liminar para suspender parte dos efeitos das prorrogações contratuais impugnadas, no tocante à cláusula de vigência de





quinze anos, determinando-se providências imediatas de preparação de nova licitação, destinada à oferta do objeto, em conformidade com o princípio constitucional Licitatório e preservação imediata da autoridade da decisão controladora deste Tribunal de Contas, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

*“Por todo exposto, requer-se a admissão desta representação para o efeito de concessão liminar de medida cautelar para suspender parte dos efeitos das prorrogações contratuais impugnadas, no tocante à cláusula de vigência de quinze anos, determinando-se providências imediatas de preparação de nova licitação, destinada à oferta do objeto, em conformidade com o princípio constitucional licitatório e preservação imediata da autoridade da decisão controladora deste Tribunal de Contas. Este MP de Contas requer, finalmente, após a análise da cautelar, a instrução desta representação, com garantia de contraditório e defesa, em vista da caracterização, em tese, da infração passível de multa, do artigo 54 da Lei Orgânica, por descumprimento e desprezo de decisão do Controle Externo, assim como final julgamento no sentido de assegurar a autoridade do comando controlador e por cobro a contratações sem licitação para o serviço de manejo de resíduos sólidos na capital amazonense”.*

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por ter cumprido os requisitos regimentais, conforme despacho de admissibilidade às fls. 90/95, oportunidade em que foi concedido ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus à época, e ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário da SEMULSP à época, para que apresentassem defesa aos fatos alegados pelo Ministério Público.

5. O Senhor Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário da SEMULSP, apresentou defesa às fls. 100/3583.

6. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:

7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.46

do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

10. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de





Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

11. Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

12. O cerne principal do processo em epígrafe, que conseqüentemente ensejou o pedido de concessão de medida cautelar, ora formulado, é a renovação contratual, por quinze anos, sem o processo licitatório devido, dos Contratos 33/2003 e 01/2013, firmados, respectivamente, entre a Prefeitura Municipal de Manaus e as Empresas Tumpex – empresa amazonense de coleta de lixo Ltda e com a Construtora Marquise S. A, nos valores de R\$ 15.340.043,18 (quinze milhões, trezentos e quarenta mil, quarenta e três reais e dezoito centavos) e R\$ 11.043.168,77 (onze milhões, quarenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), com o objeto a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no Aterro situado no km 19 da AM/010.

13. Isto porque os contratos mencionados já foram objeto de julgamento nesta Corte de Contas, ocasião em que foram julgados ilegais, através de Decisão Plenária, nos seguintes termos:

*DECISÃ O Nº 46/2018 – TCE – TRIBUNA L PLENO, exarada nos autos do processo 2339/2011:*

*10.1- Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por irregularidades nos Contratos Administrativos: Contrato nº 16/2005 e Contrato nº 01/2013 derivados do Contrato nº 34/2003 e nos aditivos derivados do Contrato nº 33/2003, sem realização de processos licitatórios, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Limpeza – SEMULSP;*

*10.2- Julgar Procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por irregularidades nos Contratos Administrativos: Contrato nº 16/2005 e Contrato nº 01/2013 derivados do Contrato nº 34/2003 e nos aditivos derivados do Contrato nº 33/2003, sem realização de processos licitatórios, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Limpeza – SEMULSP;*







14. Ademais, insta consignar que após a retro decisão, com a finalidade de evitar insegurança jurídica, menosprezo à autoridade do TCE/AM e ineficiência administrativa, o Ministério Público de Contas expediu a Recomendação Ministerial n. 211/2019/MPC/RMAM, de 28 de novembro de 2019, ao Prefeito e ao Secretário ora Representado, no sentido de “darem início ao planejamento para realização de novas licitações dos serviços atualmente ainda objeto dos contratos julgados ilegais pela Corte de Contas, relativos à coleta e disposição de resíduos em Manaus”.

15. Entendo que a partir do julgamento pela ilegalidade dos contratos em epígrafe, caberia à Administração Pública dá-lo por extinto ou, pelo menos, manter seus efeitos tão somente enquanto providenciasse um processo licitatório válido, nos moldes da recomendação ministerial.

16. Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei 8666/93, o contrato administrativo com ilegalidades deverá ser anulado pela Administração, operando retroativamente seus efeitos jurídicos, isto é, tornando nulos todos os atos praticados até então, não podendo, de maneira alguma ser renovado, muito menos por um período tão longo, qual seja, 15 (quinze) anos.

17. Vale lembrar ainda que as decisões dos Tribunais hão de ser cumpridas pois têm força de coisa julgada em relação às pessoas e matéria sujeitas à sua jurisdição. Força esta decorrente de regra maior inscrita na Magna Carta do País, a qual é fortalecida nas Constituições Estaduais e leis Complementares de Organização dos Tribunais de Contas e, ainda, pela própria jurisprudência dos Tribunais Judiciais, inclusive do Pretório Excelso.

18. Insta consignar que além da irregularidade derivada da renovação de um contrato já julgado ilegal, existe ainda o fato de a renovação contratual ter se dado por um prazo superior aos previstos e autorizados por lei.

19. Tem-se que prorrogação de contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

20. Observe-se, todavia, que apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos, como o foram, nas revogações ora rechaçadas.





Manaus, 10 de fevereiro de 2021

Edição nº 2471 Pag.49

21. O artigo 57, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos atesta que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, todo contrato, em princípio, deve ter duração máxima de até um ano, visto que o art. 34 da Lei n.º 4.320/64, dispõe que o exercício financeiro vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Por oportuno, cite-se a Orientação Normativa n.º 39, de 13 de dezembro de 2019, da Advocacia-Geral da União (AGU):

*“A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.*

22. Entretanto, o mesmo artigo 57 da Lei n.º 8.666/93 prevê, em seus incisos, exceções a essa regra, permitindo que a vigência do contrato administrativo se estenda além desse limite e dentre elas está o contrato para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**, que no meu entendimento é o caso dos contratos 33/2003 e 01/2013, uma vez que tem como objeto a prestação de um tipo de serviço que de fato não pode ser interrompido, qual seja, a limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no Aterro situado no km 19 da AM/010.

23. No entanto, o que se vê, dá análise das prorrogações pactuadas pela Administração Pública, no bojo dos contratos contestados, é que a limitação prevista na lei não foi observada, uma vez que sessenta meses perfazem 05 (cinco) anos e a renovação rechaçada se deu por 15 (quinze) anos.

24. Dessa forma, analisando os documentos apresentados entendendo pela caracterização da fumaça do bom direito, haja vista que restam demonstrados indícios capazes de levar esta Relatoria a crer que a pessoa que requer o direito temporário, neste caso específico, o Ministério Público de Contas, realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, devendo ser considerado aqui que o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.





25. Ademais, analisando os documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar possui argumentos suficientes capazes de demonstrar o *periculum in mora*, na espécie de risco de lesão ao interesse público, haja vista a insegurança jurídica trazida pelo não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, somada à afronta à Lei de Licitações que foi criada para garantir o cumprimento do princípio da isonomia nas contratações públicas, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, promovendo um desenvolvimento nacional sustentável, razão pela qual deve sempre ser estritamente observada e obedecida.

26. Diante do acima explanado, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de suspender parte dos efeitos das prorrogações contratuais impugnadas, no tocante à cláusula de vigência de quinze anos, determinando-se que, no prazo de 06 (seis) meses, a Prefeitura Municipal de Manaus e/ou a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana realizem procedimento licitatório e a correspondente contratação de Empresa de prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos para disposição no aterro situado no km 19 da AM/010, mantendo a execução do contrato com as atuais empresas prestadoras, considerando o interesse público envolvido, até que se ultime a determinação constante neste item da decisão.

27. Ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 27.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 27.2 oficiar o Representante, a Prefeitura Municipal de Manaus e a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 27.3 remeter os autos à DICAMM para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

